

ALADI/AAP.CE/59/ACR. 2  
19 de janeiro de 2007



ATA DE RETIFICAÇÃO DO ACORDO DE  
COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 59

Na cidade de Montevidéu, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e seis, a Secretaria-Geral de Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) em uso das faculdades que lhe confere a Resolução 30 do Comitê de Representantes, como depositária dos Acordos e Protocolos assinados pelos Governos dos países-membros da ALADI, e em conformidade com o estabelecido em seu Artigo Terceiro, faz constar:

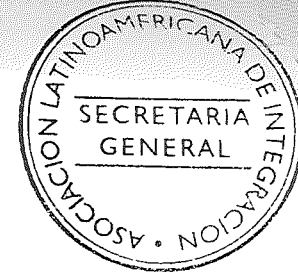
Primeiro.- Que a Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI e ao MERCOSUL, por Nota Nº 050, datada em 23 de fevereiro de 2006, comunicou à Secretaria-Geral a existência de um erro de digitação na versão em português do Acordo de Complementação Econômica Nº 59, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela, Países-Membros da Comunidade Andina, em 18 de outubro de 2004, solicitando sua emenda mediante o procedimento estabelecido pela Resolução 30 de Comitê de Representantes.

Segundo.- Que o erro constatado se refere à inclusão da palavra “*não*” na Nota Explicativa (4) ao Apêndice 2 do Anexo II, Brasil – Colômbia, que não figura na versão em espanhol e deve ser eliminada.

Terceiro.- Que a existência desse erro foi constatado pela Secretaria-Geral, levando ao conhecimento da Representação da Argentina junto ao MERCOSUL e à ALADI, da Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI e ao MERCOSUL, da Representação Permanente da Colômbia junto à ALADI, da Representação Permanente do Equador junto à ALADI, da Representação Permanente do Paraguai junto à ALADI e ao MERCOSUL, da Representação Permanente do Uruguai junto à ALADI e ao MERCOSUL e da Representação Permanente da República Bolivariana da Venezuela junto à ALADI, por nota ALADI/SUB-JRB-158/06 de 16 de março de 2006, fixando um prazo de 5 dias calendário para fazer observações.

Quarto.- Que transcorrido esse prazo sem ter recebido observações dos países signatários, esta Secretaria-Geral procedeu, na versão em português do Acordo de Complementação Econômica N° 59, assinado em 18 de outubro de 2004, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela, Países-Membros da Comunidade Andina, a efetuar a modificação correspondente.

E, para que conste, esta Secretaria-Geral lavra a presente Ata de Retificação no lugar e data indicados, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.



**ANEXO II**  
**Notas Explicativas ao Apêndice 2**

**BRASIL - COLÔMBIA**

As Notas abaixo são aplicáveis aos produtos da lista do Brasil à Colômbia sempre que indicadas no campo "Nota" segundo seu número:

- (1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária a 15 anos e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as Partes assim o acordarem.
- (2) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos tal como os classifica o SH 2002 em sua versão NALADI/SH.
- (3) O programa de liberalização comercial não se aplica a auto-peças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.
- (4) O programa de liberalização comercial se aplica a veículos automotivos novos que ~~hã~~ não tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.
- (5) O programa de liberalização comercial se aplica às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.
- (6) O programa de liberalização comercial não se aplica a moto-peças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.
- (7) O programa de liberalização comercial se aplica até 31/12/2011 para bens de uso automotivo. A partir de 01/01/2012 aplica-se a preferência correspondente a 31/12/2011.
- (8) O reinício do cronograma de desgravação, previsto no Apêndice 4.4, depois de 31/12/2005 ocorrerá quando a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia definam, de comum acordo, a regra de origem aplicável e demais condições de acesso.

TESTADO: "não", NÃO VALE.